



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 064/2023

Assunto: Projeto de Resolução nº 02/2023 - Autoria da Mesa Diretora - Altera a Resolução nº 08, de 26 de setembro de 2017, que "institui o Auxílio à Saúde do Servidor Público da Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica", na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação Exmo. Sr. Presidente Vereador Gabriel Bueno

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe de autoria da Mesa Diretora que *Altera a Resolução nº 08, de 26 de setembro de 2017, que "institui o Auxílio à Saúde do Servidor Público da Câmara Municipal de Valinhos na forma que especifica"*, nos seguintes termos:

Resolução nº 08/2017

Art. 2º O Poder Legislativo prestará assistência médica e hospitalar, por meio da concessão de auxílio financeiro mensal aos servidores que comprovarem a contratação de benefícios previstos na presente Resolução com operadoras de plano de assistência médica autorizada pela Câmara.

Parágrafo único. O benefício referido no caput é extensível a:

I - servidores públicos ativos da Câmara;

Projeto de Resolução nº 02/2023

- Art. 2º. O Poder Legislativo prestará assistência médica e hospitalar, por meio da concessão de auxílio financeiro mensal aos servidores que comprovarem a contratação de plano de assistência médica, através de operadoras de planos de saúde:
- I. autorizadas pela Câmara através de processo de credenciamento;
- II. credenciadas ou contratadas por entidades representativas dos servidores públicos municipais, associações ou



ESTADO DE SÃO PAULO

II - servidores públicos inativos da Câmara;

 III - cônjuges e companheiros de servidores que comprovarem a existência de união estável;

IV - filhos:

a) menores de 18 anos;

b) de qualquer idade, quando inválidos;

 V - dependentes ascendentes já inscritos no plano de assistência médica prestado pela Câmara. entidades de classe;

III. registradas na Agência Nacional de Saúde (ANS), com autorização para comercialização de Plano de Assistência Médica, contratadas em caráter oneroso, na condição de titular ou dependente ou equivalente

Parágrafo único. [...]

I- [...]

II- [...]

III- [...]

IV- [...]

a) [...]

b) [...]

V- [...]

Art. 4º O servidor pagará integralmente o benefício contratado de entidade autorizada pela Câmara, mediante desconto em folha de pagamento, e o Poder Público concederá o auxílio financeiro mensal estabelecido no anexo único desta Resolução.

Art. 4°. O servidor pagará integralmente o benefício contratado de entidade autorizada pela Câmara na hipótese do art. 1º inc. I, mediante desconto em folha de pagamento ou pagará diretamente à operadora na hipótese do art. 1º incs. II e III e o Poder Público concederá o auxílio financeiro mensal estabelecido no anexo único desta Resolução.

Parágrafo Único. Para a verificação da aplicação das disposições do caput deste artigo, a comprovação de pagamento será exigida em relação a todos os meses pagos, ainda que posteriormente, devendo ser exigido, imediatamente à verificação de irregularidade, o ressarcimento de valores através de desconto na remuneração.



ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹:

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência municipal a proposta em exame afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF), *in verbis:*

Art. 30. Compete aos Municípios: I- legislar sobre assuntos de interesse local.

(...)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Acerca de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles

leciona:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)

No tocante à matéria o Regimento Interno desta Casa de Leis regulamenta as que devem ser tratadas em Projetos de Decreto Legislativo e Projetos de Resolução:

Artigo 126 - Toda matéria de competência da Câmara administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1º. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - destituição dos membros da Mesa;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - julgamentos de recursos de sua competência; e

III - assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito, e se for o caso, do Vice-Prefeito e Vereadores;

II - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III – outorga de títulos honorários e beneméritos; e,

IV - demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e <u>a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis)</u>.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Em sentido técnico-jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleicões internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611). (grifo nosso)



ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a Câmara está legitimada a legislar sobre matéria interna corporis, como no caso em questão. A propósito, ressaltamos que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP igualmente concede aos seus membros e servidores benefícios instituídos por meio de resoluções, e.g., a Resolução nº 09/2020², que dispõe sobre o programa de assistência à saúde suplementar para Conselheiros e Auditores – Substitutos de Conselheiros ativos e inativos do Tribunal, alterada pela Resolução nº 03/2021³, que estende a assistência aos Membros do Ministério Público de Contas; e a Resolução nº 04/2019⁴, que dispõe sobre o Auxílio-Bolsa de Estudos para qualificação técnica e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, além de ter instituído por meio de <u>Regu</u>lamento⁵ o Auxílio Pré-Escola e Auxílio-Escola de seus servidores; bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo que instituiu por meio da Resolução nº 1.381/2021 - PGJ⁶, de 10 de novembro de 2021 o Auxílio-Creche aos seus servidores e da Resolução nº 1.305/2021-PGJ-CPJ⁷, de 05 de fevereiro de 2021 o programa de assistência à saúde suplementar para os seus membros e servidores; e uniformizando o entendimento da Procuradoria da Câmara sobre o tema vislumbramos a possibilidade de adoção da espécie normativa em questão.

Outrossim, observamos que a alteração pretendida encontra-se em consonância com a Lei Municipal nº 5.033/2014, com a alteração conferida pela Lei Municipal nº 5.892/2019.

 $\frac{https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2\%B}{A\%2004.2019.pdf}$

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento 11 4.aspx?link=%2f2019%2fle gislativo%2ffevereiro%2f23%2fpag 0026 00d542be117d1769ca84bc8d247cabc4.pdf&pagina=26 &data=23/02/2019&caderno=Legislativo&paginaordenacao=100026

Rua Antônio Schiavinato, 59, Residencial São Luis - Tel: (19) 3829.5310 - CEP: 13270-470 site: www.camaravalinhos.sp.gov.br

² https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/programa-assistencia-saude-suplementar-para-conselheiros-e-auditores

³ https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/altera-acrescenta-e-revoga-dispositivos-resolucao-ndeg-072018-define-criterios

⁶https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/resolucoes/1381.pdf

⁷ https://biblioteca.mpsp.mp.br/PHL IMG/RESOLUCOES/1305.pdf



ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário**.

É o parecer.

Procuradoria, em 1º de março de 2023.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa Procuradora - OAB/SP: 308.298 Assinatura eletrônica